



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384932-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Paranapanema, em que é agravante LEONARDO DE ARAUJO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10335

Agravo de Instrumento Nº: 2384932-71.2024.8.26.0000

Comarca: Paranapanema

Agravante: Leonardo de Araújo

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz: Roberta de Oliveira Ferreira Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Razões do inconformismo que não impugnaram, de forma especificada, os fundamentos da decisão recorrida - Não conhecimento do recurso: Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, na minuta do recurso, não impugna, de forma especificada, os fundamentos da decisão recorrida, em afronta ao artigo 1.016, inc. III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto contra decisão de fls. 357/358, proferida em ação de Execução de Título

Extrajudicial nos seguintes termos:

“Vistos, Fls. 342/345: Interpostos Embargos à Execução, processo nº1000475-03.2024.8.26.0420, e não havendo efeito suspensivo, a execução deve prosseguir. Não realizado o pagamento do débito exequendo, Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 60407 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré (fls. 353/356), em nome do executado. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. PRAZO DE 15 DIAS. Não sendo possível apenhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta

direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Cabendo ao exequente recolher as diligências cabíveis, se o caso. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Devendo a parte autora qualificar e recolher as diligências cabíveis, se o caso. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Cabendo ao autor recolher as diligências cabíveis, se o caso. Int.”

Insurge-se o executado sustentando a que alegou a existência de *“Irregularidades na Aprovação do Cédula de Crédito Pignoratícia, Inobservância quanto aos critérios Legais, Falha na Prestação do Serviço, Vício de Consentimento, Dolo, Culpa, Má- Fé, Induzimento a Erro, Práticas Abusivas, Suposta Fraude e Facilitação de Terceiro, Negligência, Inobservância aos requisitos do Decreto-Lei 167, Falha na Prestação do Serviço e Inúmeras Cláusulas Abusivas Constantes da Cédula nº “240.103.240”, (doc anexo), Leis Esparsas e Outros Regulamentos que tratam do assunto.”*

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 284/290.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão do juízo “a quo” se refere especificamente ao pedido de penhora de imóvel do executado e as providências a serem tomadas pelo exequente para que esta se concretize.

O agravante, nesta sede recursal, não impugna a penhora *per se*, mas o título executivo que embasa a ação, matéria que deve ser

tratada e decidida nos embargos à execução já oposto e que se processa sem a concessão de efeito suspensivo.

Sobre a penhora de sua propriedade, nada impugnou em específico nem logrou demonstrar minimamente se tratar de bem impenhorável.

O agravante repete nesta sede recursal os mesmos argumentos utilizados em petição de “Contestação e Reconvenção” juntada a fls. 155/217, já classificada pelo juízo “a quo” como *“erro grosseiro, vício insanável, incabível o recebimento da contestação/reconvenção na presente execução”* (fls. 338/339), bem como os mesmo argumentos apresentados em seus embargos à execução, que se encontram pendentes de decisão de mérito, sendo, inclusive, descabida sua apreciação neste recurso, por risco de violação ao Princípio do Duplo grau de jurisdição.

Ademais, o princípio da dialeticidade envolve, em suma, a impugnação específica de pontos e fundamentos das decisões recorridas, possibilitando à parte adversa o exercício do contraditório.

O art. 1.016 do diploma processual apresenta os requisitos necessários para o recurso, entre eles, o inciso III informa que o agravo conterà as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão.

O agravo interposto não especifica quais os pontos em que discorda da decisão recorrida, apenas discordando genericamente desta e impugnando questões impossíveis de serem decididas sem contraditório e dilação probatória.

Ressalta-se que se trata de vício insanável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a concessão de prazo pelo relator para que a parte sane o vício.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Colendo

Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do recente julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284 DO STF. Não merece conhecimento o agravo regimental que, além de não impugnar as justificativas da decisão agravada, possui razões dissociadas de seus fundamentos. Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF. Agravo regimental não conhecido.

Em síntese, o recurso não observa de forma plena os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO